

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000372677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050578-53.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCUS VINICIUS MALHEIROS LUZO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. João Pedro Ritter Felipe, OAB/SP: 345.796.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1050578-53.2021.8.26.0053

Apelante: MARCUS VINICIUS MALHEIROS LUZO

Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 34.893

APELAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM - APOSENTADORIA ESPECIAL - INTEGRALIDADE E PARIDADE -

Pretensão do autor, servidor estadual ocupante do cargo de médico, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para fins de concessão de aposentadoria especial, desde o pedido administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, por aplicação da Lei Federal nº 8.213/91 - Improcedência dos pedidos em Primeiro Grau - Decisório que merece reforma - Inaplicabilidade das alterações correlatas às reformas normativas previdenciárias federais Anterior preenchimento dos requisitos para aludido benefício concessão do previdenciário - Incidência do art. 40, § 4º,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. III, da CF/88 e dos arts. 57 e 58 da Lei Federa I nº 8.213/91 - Súmula Vinculante nº 33 - Conjunto probatório que comprova a submissão, habitual e permanente, do autor a agentes nocivos à saúde, em razão do exercício de suas atribuições como médico - Reconhecimento do período como de atividade especial - Possibilidade de conversão do referido interregno comum, para fins de aposentadoria -Entendimento do E. STF no bojo do RE nº 1.014.286 (Tema nº 942) - Paridade e integralidade - Ingresso no serviço público antes da EC nº 41/03 e cumprimento das condições elencadas na EC nº 47/05 -Inadmissibilidade, todavia, da concessão da aposentadoria especial desde o pedido administrativo - Autor que estava prestando servicos e recebendo vencimentos em contrapartida - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença reformada -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MARCUS VINICIUS MALHEIROS LUZO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a contagem diferenciada de tempo de serviço trabalhado em condição insalubre, para efeitos de concessão de aposentadoria especial, com recebimento dos proventos com integralidade e paridade salarial ao servidor da ativa, com início na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 181/191, da qual ora se adota o relatório, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor narrando, em breve síntese, ser servidor público do Estado de São Paulo, desde 05 de fevereiro de 1997, com tempo ininterrupto de serviço público até a presente data, exercendo as funções de médico, com Registro Funcional nº 10.512.044-01, lotado durante toda sua vida laboral no Hospital do Mandagui. Sustenta que, "tendo em vista os mais de 25 anos de trabalho, solicitou a elaboração de seu PPP, bem como a concessão da Aposentadoria Especial e averbação de tempo especial extramunicipal, trazido do INSS", tendo sido o pedido, todavia, indeferido. Aduz que "a condição precípua para se aposentar voluntariamente com proventos integrais, é que o servidor tenha ingressado no serviço público antes da promulgação da EC n. 41/03, desde que preenchidas as reduções de idade e de tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40, assim como o tempo de contribuição e idade mínimas", requisitos estes preenchidos pelo autor na data do requerimento administrativo. Assevera que "tendo em vista que o autor foi admitido no serviço público em 1997, ou seja, em momento anterior à EC n. 41/03, e exerceu seu cargo por tempo superior a 25 anos, em condições insalubres, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal c.c. arts. 57 e 58, ambos da Lei Federal n. 8.213/91". Colaciona precedentes. Requer, assim, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para reconhecer o direito e conceder ao autor a aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 198/206).

Recurso recebido, processado, isento de preparo e respondido a fls. 214/247.

A parte apelante manifestou oposição ao julgamento virtual à fl. 254.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a r. sentença vergastada merece reforma.

Com efeito, pretende o autor, servidor público estadual desde 1997, ocupante do cargo de médico, a averbação do período trabalhado em condições insalubres, para fins de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Esclareceu na inicial que exerce a função em condições insalubres, de sorte que entende que tem direito à averbação do tempo de serviço trabalhado sob estas condições, a teor da Lei Federal nº 8.213/91.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Muito embora tenha este Relator outrora externado entendimento contrário sobre o tema, justamente em razão da inexistência de lei conforme exige o artigo 40, §4º, da CF, que autorize a pretensão esboçada na exordial (a Lei Federal nº 8.213/91 refere-se aos contratos regidos pela CLT), tem-se que o pronunciamento singular deve ser reformado.

É que, revendo posicionamento anterior, curvo-me à orientação que vem prevalecendo, porquanto "pacífico o entendimento esposado pela apelante, com fulcro em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que a Legislação Federal que regulamenta o regime jurídico previdenciário dos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social é aplicável, no que couber, aos servidores públicos, enquanto não editada lei complementar federal específica." (Apelação nº. 990.10.159123-5; rel. Des. Cristina Cotrofe).

Confira-se a respeito:

INJUNÇÃO. EMENTA: **MANDADO** DE **ESPECIAL** SERVIDOR *APOSENTADORIA* DO PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insalubridade. 2. Reconhecida omissão legislativa em razão da ausência de complementar a definir as condições para o aposentadoria implemento da Mandado de injunção conhecido e concedido comunicar mora à autoridade a competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91. (MI 795/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia).

APOSENTADORIA TRABALHO EM CONDICÕES ESPECIAIS PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR INEXISTÊNCIA DE **COMPLEMENTAR** LEI ARTIGO 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. disciplina Inexistente específica a aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria dos trabalhadores em geral artigo 57, **§1º, da Lei nº, 8.213/91.** (MI 758/DF, rel. Min. Marco Aurélio)

Tal afirmação vai ao encontro da Súmula Vinculante nº 33:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Assim, incide, *in casu*, a Lei Federal nº 8.213/91, diante da ausência, até a data do protocolo do requerimento Administrativo (08/05/2019, fl. 37) de lei complementar específica a reger a matéria.

Estabelecida essa premissa, dispõe o referido Diploma Legal, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus arts. 57 e 58 que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro SocialINSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

E, no caso dos autos, em análise do conjunto probatório, especialmente da certidão de tempo de contribuição nº 98/2021, emitida pelo órgão de recursos humanos da entidade hospitalar a que está atualmente vinculado (fl. 154), é possível concluir que o autor exerceu suas funções com exposição permanente, por mais de 25 anos, a agentes biológicos, em condições insalubres.

Ademais, cumpre notar que o autor exerceu a atividade de médico nas condições reconhecidas em primeiro grau por longo período, tendo atingido 25 anos de serviço antes de 13.11.2019, o que possibilita a conversão do tempo especial em comum para fins previdenciários, sendo irrelevantes, por conseguinte, para efeito de concessão de aposentadoria especial, as modificações trazidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, o tema da aposentadoria sujeita-se às normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão. E, de acordo com a documentação produzida neste processo, os requisitos restaram cumpridos, na espécie, antes das reformas previdenciárias referidas. Assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça, veja-se:

(...) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Escrivão de Polícia. Aposentadoria especial. Inaplicabilidade das normas previstas na EC Estadual nº 49/2020 e na LCE nº 1.354/2020. Aplicam-se à aposentadoria as normas vigentes no momento do preenchimento dos requisitos para sua concessão. Requisitos cumpridos, na espécie, antes das reformas previdenciárias referidas. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Escrivã de Polícia. Desnecessidade de que o servidor tenha permanecido por no mínimo 5 anos na mesma classe. Exigência que se aplica ao cargo. Interpretação do art. 3º, II da EC Precedentes. Procedência *47/05.* da mantida. necessário Reexame е improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1068015-78.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/07/2022)

Destarte, verifica-se que o autor possui direito à conversão do período de atividade especial, desde 26/02/1997, em comum, consoante apregoa a lei federal nº 8.213/91.

Isso porque, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RExt nº 1.014.286, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 942), definiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum para fins de obtenção de outros benefícios previdenciários, senão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vejamos:

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO REPERCUSSÃO **APOSENTADORIA** GERAL. **ESPECIAL** DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDICÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA BENEFÍCIOS **OBTENÇÃO** DE **OUTROS** PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDICÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO **OBEDECERÁ** LEGISLAÇÃO À COMPLEMENTAR DOS **ENTES** FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4°-C DA CRFB.

- 1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4°, CRFB.
- 2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: "Aplicamse ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica."

- 3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.
- 4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.
- 5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: "Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da República. Constituição da devendo aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do condições especiais prestado sob servidores obedecerá à legislacão complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4°-C, da Constituição da República".

(RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta E. Corte Bandeirante:

APELACÕES E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO 1. PPP. Pretensão obtenção à de perfil profissiográfico previdenciário e certidão de tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, visando à instrução de pedido de aposentadoria pelo regime geral da previdência social. Segurança parcialmente concedida na origem, apenas em ordem a determinar a emissão do perfil profissiográfico previdenciário. 2. Apelo do ente público. Não cabimento. Pleito amparado no art. 5°, XXXIII



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal, bem como nos artigos 3°, I, 10, § 3°, e 11, todos da Lei de Acesso a Informação, e artigos 7º e 8º, da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social 1/2010. 3. Apelo do autor. Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para averbação de tempo de servico prestado em atividades exercidas sob condições especiais. Tema nº 942 do STF. Precedentes. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO ESTADO E REMESSA NECESSÁRIA **DESPROVIDOS.** (TJSP; Apelação Necessária 1044841-35.2022.8.26.0053; (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023)

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Servidora Pública Municipal. Pretensão de conversão do período especial reconhecido em comum. Análise devida pela autoridade agravada do requerimento de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em comum, 0 acréscimo tempo com relativamente a período anterior à EC nº 103/2019, conforme julgamento do Tema 942, STF, RE 1.014.286/SP. Decisão reformada. **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2212491-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2a. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

Apelação Cível Mandado de Segurança Servidor Público Estadual Possibilidade de conversão de tempo especial em comum para acesso a benefícios previdenciários Omissão legislativa não justifica o não cumprimento de comando constitucional Inteligência do art. 40,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º, da CF Aplicação da Lei nº 8.213/91 por Admissibilidade Exercício de certo analogia período de tempo em atividade insalubre *57* da Lei Federal no 8.213/91) reconhecido como especial Incidência direta do Tema nº 942 do E. Supremo Tribunal Federal Precedentes Sentença mantida Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050959-61.2021.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara Pública; de Fazenda Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Declaração **Embargos** de Revisão aposentadoria Conversão e cômputo do tempo laborado em atividade especial em comum para proventos cômputo dos fins de aposentadoria e pagamento do abono de permanência Pedido administrativo feito em 14.08.2019, de modo que não incidem as novas estabelecidas rearas pela Reforma Previdência 14.11.2019 ocorrida em Observância do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 1.014.286, Tema nº 942, em que decidido pela possibilidade de conversão e cômputo do tempo especial em comum Necessidade de pagamento do abono de permanência já que a autora preenchia os requisitos necessários aposentadoria desde data do pedido a agosto 2019 administrativo feito em de (TJSP; **Embargos** acolhidos. Embargos Declaração Cível 1000654-13.2021.8.26.0655; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista -2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2022; Data de Registro: 03/12/2022).

Nesse diapasão, incorporados os fundamentos acima alinhavados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forçoso reconhecer que o autor tem direito à contagem do seu tempo de serviço, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à integralidade e paridade dos proventos, como o requerente ingressou no serviço público antes das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, tem direito aos proventos integrais e à paridade com os vencimentos do servidor da ativa.

Logo, aplicando-se o disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria especial do regime geral da providência social, a renda mensal deve ser equivalente a 100% do salário de benefício, ou seja, com proventos integrais, sem aplicação da média aritmética simples.

Igualmente, agora com base no art. 40, §8º, da Constituição Federal, deve-se garantir o valor real do benefício, mediante a paridade com o salário do servidor da ativa.

Ressalte-se, ademais, que o C. STJ firmou o entendimento de que, por força do aludido dispositivo, é inexigível idade mínima para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Verifica-se que o ingresso do apelante no serviço público se deu antes da vigência das Emendas Constitucionais de n.º 41/03 e 47/05. Assim, com a entrada no funcionalismo antes da publicação



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das referidas emendas constitucionais, faz jus à paridade de proventos, situação que afasta a aplicabilidade da Lei nº 10.887/04 (Apelação 1001154-86.2014.8.26.0053, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 23.02.2015).

Nem se alegue que a aposentadoria foi concedida após a edição da EC nº 41/03, o que teria o condão de afastar o pedido inicial.

A paridade remuneratória, prevista constitucionalmente para servidores ativos e inativos, há de ser reconhecida "porque a controvérsia cinge-se em compreender o exato alcance da expressão equivalente a 'na forma da lei' prevista ao final do parágrafo 8º, do artigo 40, que em sua atual redação estipula: 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei'. Ora, a ressalva trazida ao final da expressão não esvazia o comando constitucional atinente à paridade de vencimentos, apenas pressupõe a existência de lei que preveja benefícios e vantagens aos servidores em atividade, para que tais sejam direcionados também aos inativados. Nesse sentido, o entendimento do C. STF in Revista dos Tribunais 689/29" (TJ-SP, Apelação nº 1034350-76.2016, Rel. Des. Leonel Costa, j. 08/03/2017).

E, nas palavras do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, " (...) É que aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentaram após a EC nº 41/2003 possuem o direito à paridade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à integralidade remuneratória, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005 e respeitado o direito de opção pelo regime transitório ou pelo novo regime..." (STF, Recurso Extraordinário nº 590.260/SP, Tribunal Pleno, j. 24.06.2009).

Quanto à integralidade, observa-se que a parte autora preencheu os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC nº 47/05, cujo teor a seguir se transcreve:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Assim, é possível se vislumbrar os requisitos necessários para a aposentadoria com integralidade e paridade. Contudo, para a verificação do tempo de contribuição, tendo em vista que esta exerceu as suas atividades em condições especiais, a ela deve ser aplicado também o art. 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91 c/c art. 70, caput, do Decreto n° 3.048/99:

Art. 57. [...] § 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido atividade em comum, critérios estabelecidos pelo Ministério Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

	MULTIPLI	LTIPLICADORES	
TEMPO A	MULHER	НОМЕМ	
CONVERTER	(PARA 30	(PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	

Portanto, à vista do exposto, verifica-se que, à data do requerimento administrativo, o requerente possuía mais de 25 anos de exercício em seu cargo, o qual multiplicado pelo fator de conversão de 1,40 perfaz mais do que os 35 anos requeridos pelas Emendas Constitucionais supracitadas, sendo certo ainda que o seu ingresso no serviço público se deu em 26/02/1997, conforme já referido, portanto, superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos pela norma constitucional, mesmo considerado o período de 08/11/2011 a 06/04/2014. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para a integralidade e paridade.

Nessa toada, manifestou-se essa C. Câmara de Direito Público em casos avizinhados:

APELAÇÃO - Procedimento Comum Cível -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aposentadoria especial, com integralidade e paridade, observada a última classe ocupada quando em atividade — Carcereiro — 2ª Classe -Sentença que julgou procedente o pedido — Insurgência do ente público — Descabimento tese jurídica firmada Aplicação da Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.019 -Observado o cumprimento aos reauisitos previstos na LC nº 51/85, o que assegura o aposentadoria especial à integralidade de proventos A paridade também é aplicável, vez que prevista no art. 135, da LCE nº 207/79, que remete ao art. 232, da LE nº 10.261/68 — Regras de transição previstas nos artigos 2º e 6º da EC 41/2003, e nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005, que se referem à aposentadoria comum — Hipótese dos autos que diz respeito à aposentadoria especial, fundamento no artigo 40, ξ4°, Constituição da República. e Complementar Estadual nº 51/1985 — Ingresso da autora no serviço público antes das Emendas Constitucionais - ECs nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 - Preenchimento dos requisitos legais para fazer jus à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos -Proventos que devem ser calculados com base na classe em que se deu a aposentadoria — Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça -Sentença de procedência mantida — Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008242-92.2017.8.26.0079; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

Apelação Cível — Servidor público estadual — Aposentadoria especial, com integralidade de proventos e paridade remuneratória — Hipótese de acumulação constitucional de dois cargos de médico — Requerimento de concessão do benefício em relação a ambos os vínculos —



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condições insalubres — Admissibilidade Preenchimento dos requisitos até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 — Aplicação das normas anteriores ao novo regime previdenciário Artigo 40, §4º, III e §6º da Constituição Federal — Súmula Vinculante nº 33 e Tema nº 627 de repercussão geral — Utilização dos parâmetros da Lei nº 8.213/91 — Direito à paridade e integralidade — Ingresso no serviço público anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 — Artigos 2.º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Descabida. apenas, a fixação do termo inicial desde o requerimento administrativo Vedação cumulação dos proventos de aposentadoria com recebidos vencimentos durante processamento da ação — Recurso oficial desprovido e apelo do autor parcialmente **provido.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008171-16.2022.8.26.0047; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA — Servidora pública estadual — Investigadora de Polícia de 2ª Classe - Pretensão quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos — LC nº 51/85 recepcionada pela CF/88 - Aplicação em conjunto com o disposto na LCE nº 1.062/08, assegurando o direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos — Observância à tese jurídica fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral nº 1.019) — Paridade prevista no art. 135, da LCE nº 207/79, que remete ao art. 232, da LE nº 10.261/68 -Sentenca mantida – Reexame necessário e recurso de apelação não providos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação / Remessa Necessária 1008777-02.2017.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Por fim, necessário esclarecer que o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ao autor não significa seu ingresso na condição de aposentado de forma retroativa, desde a realização do pedido administrativo, como pretende em seu recurso.

Deve-se ter em mente que o requerente permaneceu em atividade laboral nesse período, prestando serviços e recebendo seus vencimentos como contrapartida. Nesse particular, cabe ao Judiciário apenas emanar ordem para que a Administração Pública emita faça publicar ato administrativo concessivo e aposentadoria especial, tendo por base o tempo de serviço ora reconhecido como prestado em caráter insalubre. Ressalta-se que a aposentadoria especial apenas surtirá efeito a partir do ato administrativo que a conceda, e não a partir do pedido administrativo. Nesse sentido:

Não se olvide que atividade e inatividade são status opostos por natureza, ou seja, estados jurídicos em que o ingresso neste pressupõe o afastamento daquele, observando que seus regimes jurídicos (o da atividade e o da inatividade) são próprios e excludentes; por isso, por congruência lógica, não se pode admitir que servidor na ativa ingresse na inatividade em modo retroativo, mantendo-se, então, tempo e status híbrido de ativo-inativo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesclando os regimes jurídicos da atividade com o da inatividade. (Apelação nº 1033514-06.2016.8.26.0053, rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Assim, poderia ser reconhecido ao autor o direito ao abono de permanência até sua passagem à inatividade, contudo, para isso, seria necessária a formulação de pedido, o que não ocorreu.

Sendo assim, não há que se falar em parcelas vencidas.

Diante deste contexto, a r. sentença deve ser reformada, nos termos acima alinhavados.

Em razão do provimento do apelo, inverto os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios fixados em primeira instância, majorando-se estes últimos para o montante de 12%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá—se parcial provimento ao recurso.

RUBENS RIHL Relator